



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006684-76.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante AES TIETÊ INTEGRA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, é apelado METALÚRGICA CARNEIRO & FREITAS LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1006684-76.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva (1ª Vara Cível)

Apelante: Aes Tietê Integra Soluções Em Energia Ltda

Apelado: Metalúrgica Carneiro & Freitas Ltda

Juiz(a): Lucas Figueiredo Alves da Silva

VOTO Nº 3.901

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Acolhida a alegação de ausência de certeza do título executivo, assinado apenas por quem se identificou como gerente da executada embargante - Determinação de extinção do feito executivo.

TEORIA DA APARÊNCIA - Inaplicabilidade ao caso - Execução amparada em contrato preliminar ao contrato principal de compra e venda de energia elétrica entre particulares - Exequente que exige pagamento da multa prevista na proposta, porque configurado o descumprimento contratual pela recusa da embargante executada em assinar o contrato principal - Impossibilidade de aplicação da Teoria da Aparência - Incontroverso que a proposta foi assinada por gerente da executada - Prova dos poderes respectivos que é exigível no caso - Proposta que prevê, expressamente, em sua cláusula 18ª, que o válido aceite depende da assinatura do representante legal da contratante e que, para tanto, deve haver prévio envio dos “documentos comprobatórios” dos aludidos poderes - Embargada que não comprovou ter exigido os documentos comprobatórios dos poderes de representação, nos exatos termos do contrato, estipulados por ela própria - Impossibilidade de alegar descumprimento da parte contrária - Exceção de contrato não cumprido - CC, art. 476 - Inexistência, ademais, de equívoco escusável - Negócio jurídico que, por seu objeto, exige maior cautela em sua celebração, especialmente quanto aos poderes de quem pretende contratar, inclusive nos termos do contrato preliminar - Inexistência de efetiva fruição do serviço pela executada embargante ou qualquer outro elemento que permita concluir pela sua anuência aos termos do contrato celebrado em seu nome por quem não tem poderes para tanto - Sentença de procedência mantida.

MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Penalidade imposta pela decisão que rejeitou embargos declaratórios - Desacerto da decisão - Excesso no direito de recorrer ou manifesto intuito protelatório não verificado no caso - Multa afastada.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 173/185, declarada a fls. 194/203, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Metalúrgica Carneiro & Freitas Ltda à execução que lhe move a AES Tietê Integra Soluções Em Energia Ltda, ora embargada, para julgar extinta a execução nº 1005683-56.2024.8.26.0132, em razão da ausência de certeza do título executivo, e para confirmar o efeito suspensivo concedido a fls. 136/137, ressaltando que os valores depositados nos autos da ação de execução deverão permanecer depositados em juízo até o trânsito em julgado e, após, levantados pela parte embargante/executada. Condenou a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Os embargos declaratórios foram rejeitados e, pelo intuito meramente protelatório, foi imposta, à embargada, multa de R\$ 1.400,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros legais a partir do trânsito em julgado.

Recorre a embargada (fls. 206/231), insurgindo-se contra a multa, porque os embargos são cabíveis no caso, em razão da contradição incorrida na sentença, “ao observar que o Sr. Fabio Cardoso atuou e negociou na qualidade de gerente da empresa Apelada enquanto ao mesmo tempo relata não haver 'qualquer indício' de que teria poderes de representação” (fls. 210), além de incorrer em erro de fato, já que o contrato não previa o fornecimento de energia, mas apenas que fossem tomadas “providências preliminares para que tal fornecimento fosse levado a cabo”, assim, insiste que houve descumprimento contratual que enseja a cobrança da multa.

No mérito, alega que, na ação de execução, busca pagamento da multa contratual prevista na cláusula 21ª do instrumento particular assinado pelas partes e duas testemunhas (art. 784, III, do CPC), denominado de “Proposta Comercial Firme”. Afirma que o Sr. Fábio Cardoso age em nome da apelada, inclusive se autodeclarando como gerente, devendo ser aplicada a teoria da aparência, nos termos dos arts. 1.169 e ss. do CC, como se verifica pelos e-mails trocados entre as partes, sendo tudo autorizado pela executada embargante. Assevera

que a embargante obrigou-se validamente ao contrato preliminar, contudo, se recusa a celebrar o contrato principal, mesmo após a concessão de novo prazo para tanto, fato que restou incontroverso, daí a cobrança da multa, que vem amparada na cláusula 21ª, pois a apelante já havia alocado a energia e realizado todo planejamento futuro e estudo para viabilizar o negócio firmado. Defende que a executada embargante age de má-fé, ao passo que a apelante sempre agiu imbuída de boa-fé, pelo que não lhe são oponíveis óbices internos à sociedade empresária contratante, mormente que o produto negociado, o fornecimento de energia elétrica, é compatível com sua atividade fim. Assim, defende estarem presentes todos os requisitos do título executivo extrajudicial, sendo patente o descumprimento contratual pela recusa em assinar o contrato principal, denominado Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CCVE”), o que é fato incontroverso e que dispensa maiores provas. Argumenta que o valor da multa é aferível por simples cálculos aritméticos, já que o contrato prevê “o volume fornecido [A] pelas horas de fornecimento mensal [B] e o preço flat pactuado [C], ou seja, R\$ 190,00 (cento e noventa reais), perfazendo o montante total para o período de janeiro/2024 à dezembro/2028 de R\$ 249.933,60 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), sendo devido a multa de 30%, a qual perfaz o montante de R\$ 74.980,08 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos)” (fls. 228).

Requer a anulação da sentença para reabertura de fase instrutória, subsidiariamente julgando-se improcedentes os embargos de devedor.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 232/233 e 244/245), e respondido (fls. 247/254).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 262).

É o relatório.

2. O apelo comporta parcial provimento.

Nos presentes embargos à execução, a executada alega que o título

que embasa a ação de execução é inexistente, porque foi assinado por pessoa estranha ao quadro societário e que não possui poderes de representação, especialmente os necessários para contrair obrigações em nome da sociedade empresária.

Impugna a exigibilidade da multa, porque o descumprimento contratual depende de instrução probatória.

Entende não haver liquidez, porque o cálculo da multa depende “de intrincadas fórmulas matemáticas que somente poderiam ser solucionadas se o referido contrato estivesse em vigência e houvesse cômputo do consumo mensal de energia pela embargante, não sendo possível aferir seu valor através de simples cálculo aritmético” (fls. 07), além disso, o valor que seria utilizado como base para apuração da multa contratual consta em documento diverso do título exequendo e que não foi assinado pelas partes.

O caso comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo razão para anulação do julgado monocrático, porque desnecessário o retorno do feito à origem para o adequado deslinde da controvérsia.

A procedência dos embargos foi assim fundamentada:

No caso concreto, no que diz respeito ao consentimento da parte "compradora", ora embargante, constatei que, na "proposta comercial" de fls.47/59, há a assinatura do Sr. Fabio Cardoso, em representação à Metalúrgica Carneiro & Freitas LTDA, que foi qualificado, naquela oportunidade, como "gerente".

Contudo, não há nos autos qualquer indício de que o Sr. Fabio Cardoso possui poderes para representar/administrar a empresa embargante. Aliás, a sétima cláusula do contrato social de fls. 12/16 indica que a administração da pessoa jurídica embargante seria feita apenas pelos sócios Paulo Roberto Cardoso Carneiro e Lyvia de Freitas.

Lembre-se, ainda, que a parte exequente/embargada não se desincumbiu do ônus previsto nos artigos 373 e 434, ambos do

Código de Processo Civil "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações..."

No mais, as comunicações feitas por e-mail entre a empresa exequente/embargada e o Sr. Fabio não são suficientes para comprovar que o Sr. Fabio possuía poderes de representação para contratar o serviço negociado em nome da executada/embargante. Afinal, mesmo que tenha atuado como se fosse legítimo representante da empresa, a parte embargada não cumpriu com o dever (ônus) de diligenciar para se certificar que o signatário da proposta comercial possuía poderes de representação, o que poderia ser feito, até mesmo, por simples pesquisa na internet.

Vale destacar, também, que na própria proposta de contratação (cláusula 18 – fls.56) há a previsão de que o referido documento deveria ser assinado pelos representantes legais da empresa "compradora".

À vista disso, aplica-se o disposto no artigo 662, do Código Civil: "Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato".

Não se ignora a possibilidade de aplicação dos institutos da teoria da aparência e do princípio que veda o enriquecimento sem causa, fundamentados na boa-fé contratual. Contudo, no caso concreto há uma particularidade: a relação jurídica sequer se formou e não produziu efeitos (sequer houve o fornecimento de energia elétrica). O instrumento particular objeto da execução se

trata apenas de uma "proposta comercial", ou seja, a parte embargante não usufruiu do produto que seria adquirido na hipótese de assinatura do contrato principal e que passaria a ser fornecido apenas a partir de 01/01/2024, motivo pelo qual não vislumbro qualquer prejuízo concreto à parte embargada.

Ao caso não se aplica mesmo a teoria da aparência, devendo ser mantida a r. sentença, inclusive por seus adequados fundamentos.

Na petição inicial da ação de execução, a ora embargada afirma ter sido procurada pela executada, ora embargante, que buscava firmar contrato para fornecimento de energia elétrica entre particulares, porém, a despeito da proposta assinada pelas partes em 04/04/2023, a executada se recusaria a assinar o contrato principal de compra e venda de energia elétrica, o que ensejaria a cobrança de multa prevista na cláusula 21ª do contrato preliminar (fls. 23). Assim, busca pagamento da quantia de R\$ 74.980,08, atualizada para julho/2024 (fls. 30).

O instrumento contratual preliminar, denominado “Proposta Firme” (fls. 47/58), foi assinado por Fabio Cardoso, que se declarou, no ato, gerente da executada (fls. 58).

É incontroverso, ademais, que referido terceiro não figura no contrato social da embargante, o que ademais está comprovado pelo contrato social exibido a fls. 12/16.

Assim, o exequente busca o reconhecimento do válido aceite do executado devedor, com amparo na Teoria da Aparência.

De acordo com a Teoria da Aparência: “(...) não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições e somente porque assim o permitiu a companhia --, como legítimo representante da sociedade

atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência”. (STJ, REsp nº 887.277, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 4/11/2010).

A adoção de tal teoria nada mais é que um desdobramento da aplicação do princípio geral da boa-fé objetiva.

Privilegia-se a aparência em detrimento da realidade, com a finalidade de preservar terceiro que cometeu, de boa-fé, um **equívoco escusável** que, a princípio, levaria à **privação dos efeitos de seu ato**.

O caso não cuida de equívoco escusável.

Embora a exequente alegue que foi procurada por Fabio antes da assinatura da proposta, em sua impugnação aos presentes embargos, apresentou uma série de e-mails trocados entre eles, mas que se iniciam em 28/04/2023 e já tratam dos termos do contrato principal, denominado Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica CCVE (fls. 159/164).

Portanto, não há prova, nestes autos, do contato inicial feito pelo terceiro e se de fato houve, naquele momento, comprovação dos poderes de representação ou inequívoca ciência dos representantes legais da empresa acerca dessa proposta.

Além disso, verifica-se que os e-mails enviados pela embargada não incluíam nenhum sócio da embargante dentre seus destinatários, sendo direcionados apenas ao endereço fabiocardoso@vitalex.com.br, assim, também pelos e-mails não há como imputar inequívoca ciência aos representantes legais quanto a esses fatos.

Certo que os embargantes não alegam desconhecer a pessoa de Fabio Cardoso e tampouco negam que referido terceiro tenha o cargo de gerente na empresa, conforme declarado, mas negam, expressamente, que lhe tenham outorgado poderes para assumir obrigações em nome da pessoa jurídica.

Também é fato que, no caso, o exequente busca recebimento de multa contratual “de 30% equivalente ao valor principal do Contrato” (fls. 23), pela alegada recusa da executada em firmar o contrato principal.

O alegado descumprimento contratual, no caso, é justamente a recusa da embargada em celebrar o contrato principal, de maneira que inexistente qualquer produto ou serviço efetivamente usufruído pela executada e que possa configurar o tácito aceite à proposta.

O que se depreende dos autos é que a parte exequente se descuidou dos cuidados básicos para a celebração de contrato preliminar que envolve vultoso valor e que, inclusive pela praxe comercial, não escusaria a vendedora de acautelarse quanto aos poderes para celebração do negócio jurídico por seus clientes.

Tanto assim o é que a cláusula 18ª da proposta, redigida por ela própria, é expressa ao exigir prova inequívoca dos poderes de representação de quem com ela busca contratar. Confira-se:

18. CONTRATAÇÃO

*O fechamento da negociação e aceite formal das condições de contratação será mediante assinatura desta proposta pelos representantes legais da **COMPRADORA**.*

*Quando do envio da proposta assinada, a **COMPRADORA** deverá providenciar também o envio da documentação necessária para a análise e aprovação de crédito.*

*Documentação a ser providenciada pela **COMPRADORA**:*

- **Documentos comprobatórios de poderes para assinatura do Contrato**
- *Demonstração do Resultado do Exercício - DRE*
- *Balanço Patrimonial*
- *Ficha de cadastro AES Brasil (Grifo nosso).*

E, como já anotado, a embargada não exibiu nenhuma prova de

que referida documentação tenha sido previamente enviada pela embargante, muito menos em relação ao gerente.

A previsão contratual da proposta se justifica porque se cuida de comercialização de energia elétrica entre particulares, produto que, pela sua natureza, exige muito mais rigor quando de sua contratação.

Assim, embora a embargada alegue descumprimento contratual da parte contrária, verifica-se que ela própria não comprovou ter dado cumprimento à cláusula 18ª.

Diante disso, pela Exceção de Contrato não Cumprido, prevista expressamente no art. 476 do Código Civil, não pode a exequente invocar o descumprimento contratual pela executada.

Vale dizer que não há praxe comercial ou qualquer outro equívoco escusável para a celebração, pela embargada, de contrato apenas preliminar com quem não comprovou, de forma inequívoca, os poderes respectivos para tanto, para o que não basta a simples autodeclaração do terceiro como gerente da executada, o que contraria, inclusive, os termos do contrato que busca executar.

O caso ainda guarda a peculiaridade de que se cuida tão somente de contrato preliminar, portanto, sequer há falar em enriquecimento sem causa da parte executada com o fornecimento de energia elétrica.

Também sob esse aspecto, nada justifica autorizar a cobrança de vultoso valor, o que também violaria a boa-fé objetiva.

Aliás, não fica claro nos autos em que consistiria eventual prestação de serviço preliminar e que justificasse a imposição de pagamento de elevado valor por simples atos preparatórios ao contrato principal.

Ou seja, embora tenha alegado em seus embargos declaratórios (fls. 192) a embargada exequente não comprovou, minimamente, quais os efetivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízos com a não celebração do contrato principal ou até mesmo os custos operacionais da suposta reserva de energia elétrica para a executada.

Nesse contexto, fica mantida a r. sentença de procedência dos embargos à execução, com a extinção do feito executivo, inclusive por seus próprios fundamentos.

Comporta amparo, porém, o apelo da embargada quanto à multa imposta pela oposição de embargos declaratórios.

A parte efetivamente expôs, em seus embargos, mera insatisfação com o julgado, mas não se verifica excesso em seu direito de recorrer ou o manifesto intuito protelatório com a simples oposição que, ademais, não foi reiterada.

Diante disso, fica revogada a multa pela decisão de fls. 194/203, autorizando-se o levantamento do valor respectivo pela apelante.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator